

Lei 184 Promulgada.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Lei: 001841950
Projeto: 01191948
Autor: MARIO DE ASSIS
Assunto: TRANSPORTE



DATA 01 / 09 / 48

PROJETO DE LEI Nº 119 / 48

DIGITALIZADO

EM: 12 / 11 / 01

Roberta Stoch

FUNÇÃOÁRIO

ASSUNTO: autoriza as empresas concessionárias dos serviços
de transporte de Passageiros do município a transportar
sub categorias de passe funcionarios do município,
Estado e Unias e concede 50% de abatimento aos
estudantes.

VEREADOR Mario de assis Batista

LEI Nº 184 DE 13 / 5 / 50

DIOM E Nº 4864 DE 13 / 5 / 50

ARQUIVO _____

Adiado por 72 horas
10/3/5
Roteiro

14-10-48
Delegado
como por 15
Decreto 21-11-48

Autoriza as Empresas concessionárias dos Serviços de Transporte de passageiros do Município a transportar sob a categoria de passe, funcionários do Município, Estado e União e concede 50% de abatimento aos estudantes.

Art. 1º - Ficam as empresas de auto-onibus concessionárias dos serviços de transportes de passageiros com o Município de Fortaleza, obrigadas a, gratuitamente, conduzir em cada um dos seus veículos até duas pessoas, sob a categoria de passe, que pertençam as seguintes categorias e quando em serviço:

- (a) - Carteiros e estafetas dos Correios e Telégrafos.
- (b) - Praças das Forças Armadas.
- (c) - Fiscais do Trânsito e Guarda-Cívica.
- (d) - Guardas do Serviço Nacional de Febre Amarela
- (e) - " " " " da Peste.
- (f) - " " " " de Malaria.
- (g) - " " " " de Saúde de Estado.
- (h) - Fiscais da Municipalidade de Fortaleza.
- (i) - Fiscais dos Serviços Públicos Contratados e
- (j) - Guardas Noturnos.

Art. 2º - As referidas empresas ainda obrigatoriamente concederão nos dias uteis, entre 6 e 22 horas um abatimento de 50% sobre o preço das suas passagens aos colegiais matriculados nos cursos primários, secundário, clássico, científico e pedagógico, benefício que ao ser prestado, ficará o respectivo beneficiado, quando desuniformizado, obrigado a exibir a carteira de identidade escolar correspondente ao ano.

Art. 3º - É facultado às empresas concessionárias do serviço de transporte de passageiros do Município a concessão desse benefício somente por meio de passes, os quais serão vendidos em suas agências, em carteirinhas de 50 e 100, mediante pagamento à boca do cofre por parte do interessado.

Art. 4º - A recusa formal ao cumprimento desta lei, por parte das empresas concessionárias, determinará a imediata cassação dos serviços concedidos, por parte do Executivo Municipal, e as demais infrações, quando apuradas regularmente, darão lugar a suspensão temporária dos mesmos serviços, a juízo do Snr. Prefeito Municipal.

Art. 5º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigorando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de novembro de 1948.

Mansueto Pereira

29/11/48
Amem

Em 14 de novembro de 1948

Substituto ao projeto 119/48

[Handwritten scribbles and signatures in the left margin]

Autarquia concessionária dos Serviços de Transportes de passageiros ao Município a transportar sob a categoria de jornal, funcionários do Município, Estado e União e conceder 50% de abatimento aos estudantes.

Artigo 1º Ficam as empresas de auto-ônibus concessionárias dos serviços de transportes de passageiros com o Município de Fortaleza, obrigadas a, gratuitamente, conceder em cada um dos seus veículos até dois lugares, sob a categoria de jornal, que pertencam as seguintes categorias e quando uniformizadas em objeto de serviços públicos:

- a) Carteiros e estafetas dos correios e telégrafos.
- b) Praças das forças armadas.
- c) Fiscais do Trânsito e Guarda Cívica,
- d) Guardas do Serviço Nacional de Filiação
- e) " " " " " " de Corte
- f) " " " " " " Malária
- g) " " " " " " Saúde do Estado e Visitadoras Sanitárias.

Parágrafo 1º / Sentenças de trânsito ou privilégio granted as forças da Polícia Militar, Polícia de Polícia Civil e Guardas Noturnas, e as que que sentença idêntica de ex-pecada repetitivamente pelo Defeito, chefes da Polícia em bônus da Guarda Noturna.

Parágrafo 1º / Grátis do jornal para...

~~Fiscais da Municipalidade, Funcionários da Polícia
civil e Juizes Noturnos, assim que apontarem~~

Fiscais da Municipalidade e os Juizes Noturnos,
assim que apontarem certum de identidade expedido
pelo Prefeito e Director chefe de Juiza Noturna

Artigo 2º Os serviços de limpeza ainda
obrigatoriamente concedidos nos dias úteis en-
tre 6 e 23 horas um abatimento de 50% sobre o
preço de seus serviços aos estudantes matricu-
lados nos cursos primários, secundários 1º e 2º
graus, Comercial e Superior, beneficiários que ao per-
fektado ficarem o respectivo beneficiário, e ao
cumprimento, obrigados a exhibir qualquer
documento de identidade escolar correspondente
ao ano.

Artigo 3º É facultado a empresas
concessionárias de serviços de transporte de pas-
sageiros ao Município a conceder um benefício
comente por meio de tarifas, os quais serão
reduzidos pelos serviços de condutores, em cer-
teiros casos de 50 e 100, mediante pagamento
no ato da entrega.

Artigo 4º A quem formal ao
cumprimento desta lei, por parte das empresas con-
cessionárias, infringir com um infração, com multa
variando de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 ou mais, a
qual poderá ser levada por qualquer fiscal da
Municipalidade e os demais infrações que
operadas regularmente, deverão levar a suspensão
temporária dos mesmos serviços, a juizo
do Prefeito Municipal.

Artigo 5º Essa lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogando-se as disposi-
ções em contrário.

Sol. dos Sessões da Câmara Municipal
de Estrela em 14 de Abril de 1950
Mansueto ~~de~~ ~~de~~
Vieira.

Sub - Emenda ao Substi
tutivo do vereador Mauro de Assis

~~Marcelo~~
~~194~~

onde se lê 6 as 23 horas diga
se " O Estudante terá direito
ao abatimento sobre os preços
das passagens etc "

José Julio Lavakante

EMENDA No 1. AO PROJETO DE LEI No. 119

Redija-se assim o art. 1º

emenda

"Ficam todas as empresas de ônibus e transportes coletivos, concessionárias de serviços com o Município de Fortaleza, obrigadas a conduzir, gratuitamente, sob a categoria de passe livre, até duas pessoas que pertençam às seguintes classes e quando em serviço:

- a)- Carteiros e estafetas dos Correios e Telégrafos;
- b)- Praças das Forças Armadas ;
- c)- Fiscais do Trânsito e Guarda Cívica;
- d)- Guardas Noturnos;
- e)- Guardas do Serviço Nacional de Febre Amarela, Peste e Malária, bem assim Guardas do Serviço de ~~Sua~~ Saúde do Estado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Fortaleza, em 12 de outubro de 1948.

a)

Servidor da Câmara

*Assinado
4/10/48
P. M. S.*

EMENDA NO. 4 AO PROJETO DE LEI No. 119

Out

Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

"Os fiscais e lançadores da Municipalidade gozam do privilégio do art. 1º, desde que apresentem carteira de identidade ou documento idôneo assinado pelo Chefe da / / Secção Competente e visado pelo Prefeito"

Sala das Sessões da Camara Municipal de
taleza, em 12 de outubro de 1948

a.)-

Caixa de Melo Carne

150
1948
11/10/48
11/10/48
11/10/48

SUB-EMENA Nº 1 a EMENDA Nº 4

do Snr. Edival Távora

Acrescenta-se no final da palavra "Prefeito", o seguinte:

"Podendo inclusive lavrar o competente auto de infração"

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,

em 21 de Novembro de 1949.

(15)

Edval Távora

Substituição nº 3
Emenda ² ao Projeto-Lei Nº 119
do vereador Mário de Assis.

Redija-se o art. 2º do referido Projeto-Lei da seguinte maneira:

Art. 2º - As referidas empresas de transporte concederão / obrigatoriamente, ~~nas dias úteis~~, um abatimento de 50% aos estudantes dos cursos primário, secundário, normal, ^{comercial} industrial e universitário, mediante a apresentação de qualquer caderneta / que comprove a identidade escolar do interessado.

A justificativa da referida emenda será feita verbalmente pelo seu autor.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 4 de Abril de 1950.



Edmilson Pinheiro - Vereador.

4/3/50
Agrova
Pinheiro

Sub Emenda Nr. 1 a emenda nr. 9.

Redija-se assim o artigo 2 do Projeto de Lei Nr. 119

Artigo 2º - As referidas empresas ainda obrigatoriamente concederão um abatimento de 50% sobre o preço das suas passagens aos estudantes matriculados nos cursos primários, ginásial, ^{colegial} clássico, científico, pedagógico, comercial e superior, benefício que ao ser prestado, ficará o respectivo beneficiado, quando desuniformizado obrigado a exhibir a carteira de identidade escolar correspondente ao ano, do Centro Estudantil Cearense ou dos Diretorios Academicos das Faculdades existentes em Fortaleza.

Sala das Sessões da Camara Municipal em 5 de Abril

de 1950

José Julio Lavakaute
VEREADOR

4/3/50
[Handwritten signatures and notes]

[Handwritten signature]

Fortaleza, 21 de Novembro de 1949

Ilmo. Snr. Vereador
Dr. Maria de Assis

Trate-se do projeto
23-11-49

Sendo de meu conhecimento a existencia, na
Camara Municipal de Fortaleza, de um projeto de lei que concede, nes
te Municipio, passagem gratuita em auto-enibus, aos servidores dos Ser
vicos Nacionais de Febre Amarela, Malária, Peste e de outras Reparti
ções, e colegiais, quando em serviço, agradeço de V. S. providencias -
para o andamento do referido projeto de lei.

Certe da acolhida que V.S. e demais Vereado -
res darão a esta minha solicitação, sirvo-me de ensejo para apresen -
tar-lhes cordiais saudações.

J. Annibal Santes

Dr. Annibal Santes
Chefe da Circ. Nor-Nordeste
Serviço Nacional de Febre Amarela

AS/Nala.-



Câmara Municipal de Fortaleza

Of. N.º

Fortaleza,

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 119/48.

Autoriza as Empresas concessionárias dos Serviços de Transporte de passageiros do município a transportar sob categoria de passe, funcionários do Município, Estado e União e concede 50% de abatimento aos estudantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam as empresas de auto-onibus concessionárias dos Serviços de transportes de passageiros com o Município de Fortaleza, obrigadas a, gratuitamente, conduzir em cada um de seus veículos até duas pessoas, sob a categoria de passe, que pertençam as seguintes categorias e // quando uniformizadas em objeto do serviço público:

- a) - Carteiros e estafetas dos Correios e Telegrafos;
- b) - Praças das Forças Armadas;
- c) - Fiscais do Trânsito e Guarda Cívica;
- d) - Guardas do Serviço Nacional de Febre Amarela;
- e) - " " " " " Peste;
- f) - " " " " " Malária; e
- g) - " " " " " Saúde do Estado e Visitado -
ras Sanitárias.

Parágrafo Único - Gozarão dos favores desta lei os Fiscais da Municipalidade e os Guardas Noturnos, desde que apresentem carteira de identidade expedida pelo Prefeito e Diretor Chefe de Guarda Noturna.

Art. 2º - As referidas empresas ainda obrigatoriamente concederão um abatimento de 50% sobre o preço de suas passagens aos estudantes matriculados nos cursos primário, secundário 1º e 2º ciclos, comercial e superior, benefício que ao ser prestado ficará o respectivo beneficiado, /// quando desuniformizado, obrigado a exhibir qualquer documento de identidade escolar correspondente ao ano.

Art. 3º - É facultado as empresas concessionárias do serviço de transporte de passageiros do Município a concessão desse benefício, somente por meio de passes, os quais serão vendidos pelas agências ou condutores, em carteirinhas de 50 e 100, mediante pagamento no ato da entrega.

Art. 4º - A recusa formal ao cumprimento desta lei, por parte // das empresas concessionárias, implicará em infração, com multa variando de \$ 500,00 a \$ 1.000,00 a qual poderá ser lavrada por qualquer fiscal da Municipalidade e as demais infrações quando apuradas regularmente, darão lugar a suspensão temporária dos mesmos serviços, a juízo do sr. Prefeito Municipal.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, reogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 20 de Abril, / de 1950.

Assinado
21/4/50



Câmara Municipal de Fortaleza

Of N.º

Fortaleza,

Americo Banerici

Presidente

José Inácio Cavaleiro

Relator

Sebastião Gonçalves

José Augusto da Silveira

João Paulo de Sá